

Parecer nº 100/86

Aprovado em 09/07/86 – Processo nº 23003.000164/85-48

Interessado: Associação Brasileira de Empresas de Vídeo Comunicação – ABEVC

Assunto: Consulta sobre pagamento de Direitos Autorais pelas obras gravadas em vídeo-cassetes.

Relator: Conselheiro Paulo Thiago Paes de Oliveira.

### **Ementa**

Obra cinematográfica – Para arrecadar e distribuir direitos autorais, necessário que a associação seja autorizada a funcionar pelo CNDA. – Cabe ao autor o poder de autorizar ou proibir a utilização de sua obra.

As funções do CNDA e CONCINE são distintas.

### **I – Relatório**

Solicita a Associação Brasileira de Empresas de Vídeo Comunicação – ABEVC, o que caracteriza como “consulta” a este órgão.

Após historiar sobre um protocolo de Intenções firmado entre Vídeo-Clubes e locadoras por ela representada e os produtores estrangeiros de vídeo-cassete representados pela União Brasileira de Vídeo – UBV, relata que a entidade sofreu Ação Punitiva do Conselho Nacional de Cinema – CONCINE, ao aplicar aquele órgão suas Resoluções nºs 97, 98 e 99, com ameaça de interdições dos Vídeo-Clubes e Locadoras.

A ABEVC encaminha, então, uma série de demandas centralizadas em torno da procedência legal da ação do CONCINE, após existência do citado protocolo.

É o relatório.

### **II – Análise**

O excelente Parecer Técnico da Dra. Vera Lúcia C. Carrijo, de fls. 30 a 34, expõe corretamente a demanda fazendo completo relatório de suas implicações. Adoto-o, pois, na íntegra.

Torna-se desnecessário repetirmos aquilo já devidamente exposto no referido parecer, o qual transcrevemos abaixo:

"Expõe a Associação Brasileira de Empresas de Vídeo Comunicação – ABEVC, em expediente datado de 12 de março de 1985, que "operando no intuito de zelar pelos interesses e direitos de seus associados", está "encontrando um sério problema quanto ao pagamento dos direitos autorais pelas obras gravadas em vídeo-cassete". Informa no referido expediente que foi firmado um acordo, mediado pelo CONCINE, entre as Associações representando vídeo-clubes e locadoras e a UBV – União Brasileira de Vídeo, representando os produtores estrangeiros. E que visando, "trabalhar mais tranquilamente", ajuizaram Ações de Consignações em Pagamento, depositando em nome da UBV, uma quantia por cada título constante do acervo de cada empresa do ramo. Medida essa, que não foi aceita pelo CONCINE, que está autuando e interditando lojas por 10 dias.

Em consequência consulta este Conselho, sobre:

- 1 – Pela assinatura do Protocolo de Intenções entre os vídeo-clubes e locadoras representadas pela ABEVC e os produtores estrangeiros, pode o CONCINE aplicar suas Resoluções nºs 97, 98, 99 e ainda ameaçar que a 2<sup>a</sup> interdição será de 60 dias? (sic)
- 2 – A que órgão federal devemos recolher o pagamento dos direitos autorais sobre fitas de vídeo-cassetes? (sic)
- 3 – Como deve ser feito esse recolhimento (pagamento) e qual documento que ficará em posse da Empresa? (sic)
- 4 – Para calcular o "quantum" a ser recolhido por fita, devemos nos basear em que valores? Qual a percentagem? (sic)
- 5 – O filme exibido no cinema ou na TV tem seu recolhimento diferenciado do filme recém lançado? Se positivo como e por que?
- 6 – Sobre a fita gravada original incide o pagamento dos direitos autorais? Já que os mesmos foram pagos na sua origem e deram entrada no País através de turistas brasileiros que podem trazer (02) fitas de vídeo ao regressarem ao Brasil.
- 7 – Podem os fiscais do CONCINE, fazerem ameaças aos proprietários de lojas, locadoras ou clubes, dizendo que eles podem até fechar definitivamente se assim eles o desejarem? (sic)
- 8 – Pelo Protocolo de Intenções o CONCINE só fiscalizaria as empresas denunciadas pela UBV, mas isto não está ocorrendo, eles vêm verificar uma denúncia e multam mais 10 a 15 empresas no mesmo dia sem que a mesma tenha sido citada pela UB V. (sic)

Através de despacho exarado à fl. 12, a Coordenadora Jurídica, sugeriu, preliminarmente à Secretaria Executiva que fossem ouvidos o ECAD, ASA e ABPC, por entender, que essas entidades defendem direitos provenientes da utilização do vídeo-cassete.

Às fls. 13, 14 e 15, cópias dos ofícios dirigidos às três entidades.

O Presidente da ASA, através de expediente datado de 05.06.85, à fls. 24, declara a respeito do assunto que desconhece se os termos do acordo constante do Protocolo de Intenções, atendem ao disposto nos artigos 35, 30, 85 e 95 da Lei nº 5.988/73, assim como o disposto nos § 1º e 2º do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78, restando também por parte deste CNDA, “verificar se a liberação da etiqueta de controle instituída pelo CONCINE, para copiagem de obras cinematográficas e similares dos artistas, titulares de suas criações e interpretações artísticas e que não podem ser substituídos por produtores ou distribuidores, considerando o artigo 13 da Lei nº 6.533/78”.

Por último, apresenta considerações à fl. 26, sobre as questões formuladas pela ABEVC, constantes do item 1 a 8.

O ECAD, através do seu Chefe da arrecadação, pronunciou-se a respeito da questão no sentido de que a referida associação solicita esclarecimentos deste CNDA sobre “direitos autorais de produções e reproduções de fitas, que são vendidas através de vídeo-clubes”. Os quesitos formulados pela entidade, acrescenta, são embasados na legislação do CONCINE, sobre a legalidade de interdição de casas locadoras. Ao ECAD, alega “cabe dar autorização mediante pagamento, no momento em que o filme passa a ser exibido ao público em qualquer localidade, cinema ou estabelecimento que apresenta vídeo pelas obras musicais incluídas na película.

A Associação Brasileira de Produtores Cinematográficos – ABPC, embora tenha sido reiterado o ofício nº 582, não se pronunciou até o presente momento.

É o relatório.

Da análise da consulta formulada pela ABEVC, cumpre-nos informar o que se segue:

- Preambularmente, deve-se anotar, que este Conselho não autorizou o funcionamento da União Brasileira de Vídeo, para exercer a administração de direitos autorais. A Lei nº 5.988/73 é de uma clareza inturável quando diz que os domiciliados no exterior devem ser representados por associações nacionais e estas devem, para funcionar, obter a devida autorização deste CNDA.

Senão vejamos:

**"Art. 103 – para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.**

**§ 2º – Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defesa a qualidade de associados.**

**Art. 105 – Para funcionarem no País, as associações de que trata este Título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.**

Está, pois, patente, que a UBV não tem legitimidade para exercer tal administração, uma vez que não foi autorizada a funcionar por este Conselho.

Mas, como o vídeo-cassete gera um direito, e os beneficiários desses direitos pela utilização de suas obras, são o autor da música, do argumento, o produtor, o artista (ator) e o intérprete e/ou outros, as únicas entidades autorizadas por lei para arrecadar e distribuir esses direitos são o ECAD, para arrecadar e distribuir direitos provenientes da execução musical; a ASA para os atores e a ABPC para os produtores cinematográficos.

O que se depreende de uma primeira análise, que só essas três entidades citadas, poderão arrecadar e distribuir os direitos autorais das obras inseridas em vídeo-cassete.

– Quanto à fixação do preço pela utilização dessas obras é de suma importância, dada à consulta, comentar que o Direito do Autor tem caráter absoluto, atribuído ao titular o poder de autorizar ou proibir a utilização de sua produção, pois é através dela que o autor percebe os proventos resultantes da exploração de sua obra por terceiros.

Princípio esse que reside no preceito constitucional, encerrado no Capítulo "Das Garantias Individuais", e mais precisamente no § 25 do Art. 153 que determina:

"Aos autores de obras literárias, científicas e artísticas, pertence o direito exclusivo de utilizá-las".

Desta forma, pertence a ele, o autor, o direito exclusivo de fixar preço pela sua utilização. Ao CNDA incumbe fixar as normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição.

Ainda não existem fixados em normas, as entidades arrecadadoras nem os preços a serem pagos pelas utilizações das obras fixadas em vídeo-cassete. As tabelas de cobrança de direitos autorais e conexos existentes no País, se referem a obras musicais inseridas nas obras cinematográficas, cuja cobrança é feita pelo ECAD. Para os atores, a ASA efetua a cobrança e para os produtores a ABPC está elaborando sua tabela.

- Sobre a consulta do item 6, acrescentamos que no Brasil toda e qualquer obra intelectual é paga. Os termos do Art. 35 da Lei nº 5.988/73, estabelecem que “as diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si”. A inclusão da música para a produção cinematográfica e suas futuras utilizações, o trabalho do ator e sua utilização também futura, como pefcula, a produção e sua posterior utilização, são atos jurídicos diversos ou seja, uma nova forma de utilização passível de remuneração autoral.

No que diz respeito à entrada no País de fitas gravadas, resta saber a origem da mesma. Se, no País de onde ela se originou existe a mesma proteção que no Brasil, se oferece, obviamente, a reciprocidade. Caso contrário, ou seja, se as nossas obras não são devidamente protegidas em outros Países, a reciprocidade é a mesma.

- A respeito do recolhimento consignado em juízo, fazemos a seguinte indagação: Foi feito somente para os filmes estrangeiros? E os nacionais? A quem é efetuado o pagamento? Com base em que se calculou os direitos?
- Quanto à atuação do CONCINE, este CNDA na sua 123<sup>a</sup> Reunião Ordinária, apreciando recurso interposto pela Associação Nacional dos Distribuidores de Vídeo-cassete – ANDV e Associação Gaúcha de Empresas de Vídeo Comunicação, em que solicitavam a suspensão dos procedimentos adotados no acordo denominado, “Protocolo de Intenções”, firmado pelos proprietários de Vídeo-clubes, locadoras, produtores de cinema, distribuidores de direitos autorais de filmes sob a forma de vídeo-cassete e o Conselho Nacional de Cinema, decidiu à unanimidade, que:

“Diante do exposto, e considerando que não exorbita o CONCINE de suas atribuições, ao exercer o controle da produção e distribuição de obra cinematográfica do tipo tradicional (filmes) e de vídeo-fonogramas, cabe ao CONCINE as citadas atribuições e ao CNDA a defesa dos direitos autorais dos titulares dessas obras”.

Assim, não compete a este Conselho pronunciar-se a respeito das decisões do CONCINE, por não ser área de sua competência.

Isto posto, sugerimos que dada a importância da matéria, que já foi inclusive motivo de manifestação e preocupação por parte do ilustre Conselheiro Paulo Thiago Paes de Oliveira na última reunião Plenária, seja a mesma submetida à decisão deste Egrégio Conselho.

CJU, 05 de novembro de 1985.

Vera Lúcia C. Carrijo

### **III – Voto**

Pela resposta ao interessado nos termos do Parecer nº 96/85, e arquivamento do processo.

Brasília, 09 de julho de 1986.

**Paulo Thiago Paes de Oliveira**  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 09 de junho de 1986.

**Hildebrando Pontes Neto**  
Vice-Presidente

D.O.U 28.07.86 – Seção I, pág. 11171